

TC - 031.683/2010-0 (Processo eletrônico)

Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ n. 04.380.507/0001-79).

Recorrente: Sr. Carlos Magno Ramos (CPF n. 365.470.506-53).

Interessado: Sr. Irandir Oliveira Souza (CPF n. 219.760.232-20).

Advogado constituído nos autos: Não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara.

Sumário: TCE. CONVÊNIO N. 2000CV000147/MMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Magno Ramos (Peça 57), à época, ex-prefeito, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 22/5/2012-Ordinária e inserto na Ata 16/2012-1ª Câmara (Peça 43).

3. A presente Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor dos Srs. Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (períodos de 1997-2000 e 2001-2004) e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (período de 01/01/2005-03/08/2006), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

4. A decisão contestada rejeitou as alegações de defesa do Sr. Carlos Magno Ramos, ora recorrente, conquanto tenha atestado o transcurso *in albis* do prazo regimental ofertado ao Sr. Irandir Oliveira Souza para o exercício de seu direito de defesa, caracterizando a revelia deste, em todos os seus efeitos, a teor das disposições do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU, e em consequência manteve as irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, considerar revel o Sr. Irandir Oliveira de Souza;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 214, inciso III, do

Regimento Interno, julgar as presentes contas julgadas irregulares e condenar em débito os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:

Carlos Magno Ramos (CPF nº 365.470.506-53).

Débito: R\$ 245.974,71.

Data da Ocorrência: 02/01/2001.

Responsável:

Iranir Oliveira Souza (CPF nº 219.760.232-20)

Débito: R\$ 22.311,19.

Data de Ocorrência: 02/01/2001.

9.3. com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar multa aos responsáveis, sendo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Sr. Carlos Magno Ramos e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Sr. Iranir Oliveira Souza, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.6. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

5. Irresignado com a condenação sofrida, o Sr. Carlos Magno interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade recursal (Peça 70), ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (Peça 73), que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, caput, do RI/TCU.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da obrigação do sucessor de tornar operacional a obra.

III.1.1 – Razões recursais.

7. Coloca que, por um período de 5 meses, a execução da obra, com dispêndio de recursos, foi de responsabilidade do novo prefeito municipal, cujo mandato se iniciou em 01/01/2005. Segundo a defesa, era de competência do sucessor, “conforme previsto em todas as bases legais existentes na administração pública, a continuidade dos serviços iniciados em gestões anteriores, bem como, a implementação e disponibilização das funcionalidades à população”.

8. Relata os fatos que ocorreram durante sua gestão que conduziram a assinatura de dez termos aditivos, os quais postergaram a execução da obra para o fim de seu mandato como Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Obtempera que “a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, deve considerar principalmente o nexo de causalidade que relaciona-se com a ligação direta entre a conduta ilícita e o dano causado, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo gestor, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta. O nexo causal é elemento necessário para se configurar a responsabilidade do agente causador do dano”.

10. Aduz que “mais detidamente sobre a funcionalidade da obra, ação elencada como irregularidade causa da presente apuração originando a imputação do débito, passo a expor: A licença de operação do aterro foi solicitada, conforme ofício em anexo em 21/09/2005, ou seja, foram 09 (nove) meses posteriores ao final de minha gestão como prefeito municipal (anexo X)” (págs. 222-223 da Peça 57). “Ato esse não consumado, tendo sido em 23/06/2006, destaco, 01 ano e meio depois que encerrei meu mandato, emitida nova Licença de Instalação, com Termo de Compromisso assinado pelo prefeito que me sucedeu Sr. Irandir Oliveira Souza, contendo uma série de notificações a serem cumpridas durante sua gestão a fim de obter a respectiva licença de operação, doc. anexo V” (págs. 97-102 da Peça 57).

11. Argumenta que “a ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixo e a recuperação da área degradada (PRAD)”, as quais seriam ações a serem implementadas “após a conclusão da obra do aterro e a sua respectiva funcionalidade”. Assim como, “à falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos” e a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos constituíam ações do Plano Social que “estavam previstas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos”.

12. Alega que o Acórdão n. 1045/2009-Plenário apreciou situação idêntica, quando no julgamento do TC-017.184/2007-9, e considerou que a conclusão das obras (aterro sanitário) e a aplicação do montante de recursos repassados, mediante convênio, constituiriam os principais elementos de aferição da execução de convênio.

13. Requer, por fim, “a reavaliação para apuração, quantificação e responsabilização do suposto débito, lançados em sua maioria à conta do gestor, que nada o fez a não ser cumprir com o que lhe competia na execução da obra tão importante ao município excluindo para tanto do rol dos responsáveis quanto ao débito imputado”.

III.1.2 – Análise

14. No caso em apreço, o Relatório que acompanha o Acórdão recorrido manteve as seguintes desconformidades a macular o Convênio em apreço:

- a) falta de licença ambiental de operação do aterro;
- b) ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixo e a recuperação da área degradada (PRAD);

- c) falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos;
- d) ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos.

15. Pondera-se que as desconformidades elencadas nas alíneas b) a d) acima se referem a obrigações impostas ao Conveniente pelo contrato firmado entre as partes, no item II, alínea 'u' da Cláusula Segunda do Convênio n. 2000CV000147/MMA, à pág. 52 da Peça 8.

16. Em que pese a tremenda importância social das obrigações avençadas, seu descumprimento, nos termos acordados, não imporia ao Conveniente a obrigação de restituir os recursos transferidos pelo Concedente, conforme alínea 'h' do item II da Cláusula Segunda do Ajuste. Restando, apenas, a obrigação de apresentar a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, alínea 'v' do multicitado capítulo das obrigações do Conveniente (págs. 51-52 da Peça 8).

17. Nesse sentido, não fora alocado nenhum recurso para as referidas ações, as quais deveriam correr a conta do Conveniente, nos termos o Plano de Trabalho que acompanha o Ajuste (págs. 57-59 da Peça 8).

18. Logo, o descumprimento das obrigações estabelecidas na alínea 'u' do item II, da Cláusula Segunda do Convênio n. 2000CV000147/MMA, fato demonstrado de forma inconteste, não enseja a imputação de débito, por falta de previsão contratual.

19. Inadimplemento grave que poderia ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da LOTCU, em razão da prática de grave infração à previsão contratual de natureza operacional.

20. Responsabilidade inerente ao ora recorrente que deveria, pela natureza e complexidade das medidas exigidas, ter se empenhado em realizá-las, ao longo dos mais de quatro anos em que elas dele dependiam, para alterar condições extremamente desumanas em que vivem estes municípios que o elegeram. O que afasta o entendimento de que tais ações deveriam ser realizadas apenas nos últimos meses de execução do ajuste, ou seja, na gestão de seu sucessor.

21. No entanto, não é cabível o *reformatio in pejus* em sede recursal, oportuna, entretanto, a ressalva das contas do recorrente, por descumprimento das obrigações contratuais assumidas, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992.

22. Devendo, neste momento, ser analisada a desconformidade que tornou inoperante o aterro sanitário, qual seja a falta de licença ambiental para a sua operação.

23. Nesse ponto específico, a obtenção de informação taxativa quanto ao funcionamento do aterro sanitário, por meio da obtenção da devida licença ambiental para sua operação, ainda que tardia, confirmando a utilidade da obra para os municípios, é de fundamental importância para a formação do juízo de valor do presente recurso de reconsideração, encerrando qualquer discussão quanto à conclusão do objeto do Convênio.

24. Ante o exposto, propõe-se, preliminarmente, diligenciar a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ n. 04.380.507/0001-79) para que encaminhe a esta Secretaria de Recursos informação quanto ao funcionamento do aterro sanitário, incluindo a cópia da devida licença ambiental para sua operação, objeto do Convênio n. 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizado no Imóvel Rural Lote 15-Remanescente da Gleba 19, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, localizado na BR - 364, no Município de Ouro Preto do Oeste - RO, descrito na Escritura Pública



de Desapropriação de Imóvel Rural, págs. 58-65 da Peça 9 (cópia anexa), nos termos dos arts. 116 e 157 do Regimento Interno do TCU.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo Sr. Carlos Magno Ramos (CPF n. 365.470.506-53), bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - diligenciar a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ n. 04.380.507/0001-79) para que encaminhe a esta Secretaria de Recursos, no prazo de quinze dias, informação quanto ao funcionamento do aterro sanitário, incluindo a cópia da devida licença ambiental para sua operação, objeto do Convênio n. 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizado no Imóvel Rural Lote 15-Remanescente da Gleba 19, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, localizado na BR - 364, no Município de Ouro Preto do Oeste – RO, descrito na Escritura Pública de Desapropriação de Imóvel Rural, págs. 58-60 da Peça 9 (solicito anexar cópia desta Escritura), nos termos dos arts. 116 e 157 do Regimento Interno do TCU.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6